**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.485 - TO (2019/0046861-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO NEFI CORDEIRO** |
| RECORRENTE | : | RONI VON ROCHA GLORIA FERREIRA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | GABRIELA MOURA FONSECA DE SOUZA - TO006148 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por RONI VON ROCHA GLORIA FERREIRA em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE TOCANTIS, assim ementado (fl. 75):

> EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA. 1. O Magistrado a quo, ao decretar a prisão preventiva, apresentou fundamentos suficientes para justificar a custódia ao afirmar que além de se encontrarem presentes os requisitos necessários para a prisão cautelar do paciente, não há qualquer medida cautelar que seja suficiente para reprimir sua reiteração criminosa. 2. Ainda que o paciente fosse primário, de bons antecedentes, com residência fixa, é cediço que tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para impedir a constrição cautelar, máxime, quando presentes as hipóteses que justificam a prisão preventiva - art. 312 e 313 do CPP. 3. A arguição quanto a incompetência do juizo de primeiro grau não merece prosperar, uma vez que o habeas corpus não é a via adequada para se discutir a competência, devendo essa ser feita nos autos da ação penal a ser deflagrada. 4. Ordem denegada.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante como incurso nas sanções do art. 157, § 3°, I, do CPB, c/c 14, II, do Código Penal, sendo a prisão convertida em preventiva.

Sustenta a defesa, preliminarmente, nulidade da prisão em razão da incompetência do Juízo processante, bem como em virtude da ausência de exame de eficiência na arma de fogo e avaliação das barras de ouro apreendidas.

Busca a revogação da prisão preventiva, sob a alegação de ausência dos seus requisitos ensejadores, além do estado de saúde do paciente, bem como de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia.

Requer, assim, a nulidade dos atos praticados pela declaração de incompetência do Juízo de piso ou pela falta de perícia na arma de fogo e avaliação das barras de ouro, com o relaxamento da prisão.

Subsidiariamente, pleiteia a expedição do alvará de soltura por ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva ou ainda a aplicação

das medidas alternativas, previstas no art. 319 do CPP.

É o relatório.

DECIDO.

Com relação às teses de nulidade quanto à aludida incompetência do Juízo processante e à ausência de exame pericial na arma de fogo e avaliação das barras de ouro, observa-se que as matérias não foram analisadas pelo Tribunal de origem, inviabilizando o exame desta Corte Superior por incabível análise originária do tema, sob pena de indevida supressão de instância.

Outrossim, conforme registrou o Ministério Público Federal, a defesa informou que a matéria referente à ilegalidade da prisão pela incompetência do Juízo singular para preservar a segregação cautelar está sendo discutida no HC 0002270-09.2019.827.0000, ainda não julgado pelo Colegiado estadual (fl. 83).

Ademais, pretende o recorrente a expedição do alvará de soltura por ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva ou a aplicação das medidas alternativas, previstas no art. 319 do CPP.

O decreto preventivo assim dispôs (fls. 60-61):

> **No caso em apreço pode-se afirmar que motivos sobressaem capazes de ensejar um decreto de prisão preventiva de Roni Von Rocha Glória Ferreira, sobretudo, em prol da garantia da ordem pública, diante da premissa de que solto voltaria a delinquir.** Portanto, a ordem pública não deve se limitar à prevenção de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça.
>
> **Além do mais, evidencia-se o periculum libertatis, revelado pela necessidade da garantia da ordem pública em face do flagrado Roni Von Rocha Glória Ferreira, no caso em apreço.**
>
> A ordem pública a que me refiro não é somente aquela que objetiva a evitar que tal crime venha a ser reiterado, mas assume um aspecto mais abrangente, como mencionado em De Plácido e Silva em sua obra intitulada Processo Penal, Vol III, Ed. Javoli, 50 ed. pág 413:
>
> > "A lei fala em garantia da ordem pública. Segundo De Plácido e Silva, entende-se por ordem pública a situação e o estado de legalidade normal, em que as autoridades exercem suas precípuas atribuições e os cidadãos as respeitam e acatam, sem constrangimento ou protesto. Ordem Pública, enfim, é a paz, a tranquilidade no meio social".
>
> Ainda, no mesmo sentido, Romeu Pires de Campos Barros, em sua obra Processo Penal Cautelar, 10 ed. Forense, p. 197, assim preleciona:
>
> > "Fala-se também em repercussão danosa e prejudicial ao meio social. Neste aspecto, conforme explica Frederico Marques, com apoio em Garofalo e Carelli, toma mesmo uma função de medida de segurança. Isso porque a potesta coercendi do Estado atua, então, para tutelar, não mais o processo condenatório a que está instrumentalmente conexa e, sim na expressão textual da lei: a própria ordem pública".
>
> **Destarte, a ameaça à ordem pública restou demonstrada. Ademais,**

**verifica-se a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria da infração, conforme se observa dos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante de Roni Von Rocha Glória Ferreira, contidos no APF do evento 01.**

**No caso em apreço, cabe destacar que é atribuído à Roni Von Rocha Glória Ferreira, crime de roubo com resultado de lesão grave tipificado no artigo 157, § 3°, incisos I, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.**

**A situação, por si, já impõe uma necessidade de se resguardar a sociedade dos danos causados, ainda mais conquanto o crime em questão foi praticado**, consoante se observa o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Apresentada fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na gravidade concreta do delito de roubo duplamente majorado, não há que falar em ilegalidade passível de concessão de habeas corpus. 2. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 463268 SP 2018/0200545-9, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 25/09/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2018).

Por outro lado, as condições de natureza pessoal de Roni Von Rocha Glória Ferreira não são suficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, quando presentes outros elementos que recomendam a decretação da preventiva.

Veja-se, para tanto, o seguinte julgado:

> "'HABEAS CORPUS' - TRÁFICO - LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE NÃO ENSEJAM A CONCESSÃO DA ORDEM - PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA. - Se a decisão negatória de liberdade provisória estiver devidamente fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP, não há que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado pelo remédio constitucional. - As condições de natureza pessoal, mesmo quando demonstradas nos autos, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória, se presentes os requisitos do art. 312 do CPP. - O princípio da inocência não é violado quando presentes os requisitos ensejadores da prisão cautelar.". (TJMG, HC n° 1.0000.10.035299-6/000, ia Câmara Criminal, Rel. Des. Flávio Leite, p. em 31/08/2010). Grifei.

Nesse diapasão, apesar do principio do estado de inocência estampado na Constituição Federal em seu artigo 5°, inciso LVII, a prisão cautelar de Roni Von Rocha Glória Ferreira é medida imperativa no caso vertente, ante as provas relativas à materialidade e indícios suficientes de autoria da infração.

> Impende asseverar que é possível uma convivência harmonizável entre prisão cautelar e o principio suso referido, já que a própria Constituição Federal (art.5°, LXI) prevê a possibilidade de prisão cautelar, desde que preserve seu caráter de excepcionalidade, subordinada à sua necessidade concreta, real e efetiva.
> A manutenção da prisão não constitui, deste modo, uma afronta ao principio constitucional em comento, mas sim, medida em proveito da sociedade.

Como se vê, não foi apresentada motivação concreta para prisão, limitando-se a enfatizar que ao acusado é atribuído o crime de roubo com resultado de lesão grave tipificado no art. 157, § 3°, I, c/c 14, II, ambos do Código Penal, o que, conforme o *decisum*, já seria o bastante para aferir a necessidade de resguardar a sociedade por meio da custódia cautelar do ora recorrente.

Assim, evidencia-se a ausência de fundamentação idônea do decreto prisional. Nesse sentido: AgRg no HC 278.766/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 26/8/2014; RHC 39.351/PE, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 4/9/2014; RHC 47.457/MG, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 1º/9/2014; HC 275.352/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 2/9/2014.

Desse modo, não havendo divergência nesta Sexta Turma do Tribunal a respeito desse tema, desde logo reconheço a ilegalidade arguida.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso *habeas corpus* para determinar a soltura do recorrente RONI VON ROCHA GLORIA FERREIRA, facultada a decretação de medida cautelar diversa da prisão por decisão fundamentada pelo Juiz de 1º grau.

Comunique-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator